

**Parecer nº 128/87**

**Aprovado em 18/03/87 – Processo nº 40003.000384/86 – 26**

**Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares do minC**

**Assunto: Pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 5.746/85 de autoria do Deputado João Cunha.**

**Relator: Conselheiro João Carlos Müller Chaves**

#### **Ementa**

A Lei deve, necessariamente, ser geral. Projeto que particulariza situações, e que não segue a boa técnica legislativa, não deve ser acolhido.

#### **I – Relatório**

Em 9 de setembro de 1986, a Coordenadoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Cultura encaminhou, à Diretoria Executiva do CNDA, uma série de Projetos de Lei, um dos quais, o de nº 5.746/85, da lavra do Sr. Deputado João Cunha, é objeto deste processo. Dispõe, o projeto, sobre a "programação obrigatória das emissoras de televisão e dá outras providências". Seu artigo 1º pretende que as emissoras de televisão dediquem um mínimo de cinco horas diárias a programas de divulgação cultural; o 2º, que pelo menos 60% das novelas apresentadas na televisão sejam originárias (sic) de autores nacionais, "obedecendo rigorosamente aos valores da cultura e do folclore brasileiro"; o 3º, veda a apresentação de filmes, "tapes" ou programas ao vivo com cenas de violência, e seu parágrafo único exige que as emissoras exibam diariamente um filme que se refira à História, à cultura, ao folclore e dados geoeconômicos do Brasil.

Trata o artigo 4º de matéria diferente: dispõe que nenhum apresentador de programa pode apresentar-se por horário superior a uma hora. O Artigo 5º cuida de sanções e o 6º da regulamentação.

Em 11 de novembro, a CJU emitiu o Parecer Técnico nº 158/86, sugerindo apoiasse o Conselho os artigos 1º e 3º, parágrafo único, discordando do projeto do ilustre Deputado João Cunha quanto às demais proposições. Em 20 de novembro de 1986, o processo foi-nos distribuído.

É o Relatório.

#### **II – Análise**

Legislar é uma atividade muito difícil. A tentação de tudo prever, de sobre tudo dispor, pode levar – e leva – a uma excessiva produção de textos que, inobservados, contaminam a credibilidade de todo o sistema legislativo. O texto em exame peca pela forma, pelo fundo e pela técnica. Apenas exemplificativamente, o que é “obedecer rigorosamente aos valores da cultura e do folclore brasileiro?” (artigo 2º). Quem vai definir o que são esses valores? Quem vai julgar se houve ou não obediência? O pior, porém, é que peca, também, o projeto, pela intenção. Proibindo seu artigo 4º que um apresentador não possa exibir-se por mais que uma hora diária, deixa transparecer que sua intenção é prejudicar o Sr. Senor Abravanel (cremos que a grafia está correta), mais conhecido por Silvio Santos. Não temos procuração para defendê-lo, não temos o hábito de ver seu programa, mas não entenderemos, nunca, a razão por que deva ele ser impedido de apresentá-lo. Isso quanto ao período “diurno”. O noturno deve referir-se ao Sr. Fausto Silva. Na verdade, qualquer crítica um pouco mais profunda à proposição em exame resultaria cruel. Embora o projeto não diga respeito a direito autoral, cremos que o minC deve ser alertado para suas implicações. Trata-se de um dever não de Conselheiro, mas de cidadão.

### **III – Veto**

Voto, pois, no sentido de que se recomende à Coordenadoria de Assuntos Parlamentares do Minc parecer contrário à aprovação do projeto.

Brasília, 18 de março de 1987.

**João Carlos Müller Chaves**  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de março de 1987.

**Hildebrando Pontes Neto**  
Vice-Presidente

D.O.U 27.03.87 – Seção I, pág. 4462